

2. Com o Município de Pedranópolis
Começa no córrego da Variação, na foz do córrego de Pedra desde por aquele até sua foz no ribeirão Marinho.
3. Com o Município de Parisi
Começa no ribeirão Marinho, na foz do córrego da Variação; sobre o rio Marinho até a foz do córrego da Água.
4. Com o Município de Votuporanga
Começa no ribeirão Marinho, na foz do córrego da Água; sobre por este até sua cabeceira sudoeste, no espigão São José dos Dourados - Marinho; segue por este espigão até a cabeceira noroeste do ribeirão Viradouro, no qual desce até sua foz no rio São José dos Dourados.
5. Com o Município de Magda
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do ribeirão Viradouro; desce por aquele até a foz do ribeirão Santo Antônio, onde tiveram início estas divisões.

ANEXO CXXIX

MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
(Criado em 1963)

a) Divisões Municipais

1. Com o Município de Sorocaba
Começa no rio Ipanema, na foz do córrego Ipanema; desce pelo rio Ipanema até a foz do córrego Ipanema de Baixo; daí, segue pelo contraforte frontal até cruzar com o divisor Ipanema-Sorocaba; prossegue por este divisor até cruzar com o contraforte entre as águas do córrego de Ferrarezi. É direita, a do ribeirão Lujado, à esquerda; prossegue por este contraforte em demanda da foz do córrego Vidali no rio Sorocaba; daí, segue pelo contraforte de barçã direita do córrego do Vidali, até cruzar com o espigão entre as águas deste córrego e as do ribeirão Cubatão e as do córrego Cará; é direita, a do rio Pirajibu, à esquerda; continua por este espigão até a cabeceira do córrego Cará, que contraverte com a do rio Pirajibu.
2. Com o Município de Aluafeio
Começa no espigão entre as águas do rio Pirajibu e as do córrego Cará; na cabeceira deste córrego, cabeceira que contraverte com a do rio Pirajibu; desce pelo córrego Cará, até sua foz no braço do reservatório de Ituparanga correspondente a este córrego; segue pelo eixo deste braço até seu cruzamento com o eixo principal do reservatório.
3. Com o Município de Itaipava
Começa no reservatório de Ituparanga, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Marujú; segue pelo eixo principal do reservatório em demanda de sua extremidade mais ocidental; continua para cima até alcançar a cunheta da Serra de São Francisco, por cuja cunheta segue até encontrar o contraforte que vai à foz do córrego Machado, no ribeirão Jurupará; segue por este contraforte até a referida foz; desce pelo ribeirão Jurupará até sua foz no rio Pirapora.
3. Com o Município de Salto de Pirapora
Começa no rio Pirapora, na foz do ribeirão Jurupará; segue pelo contraforte frontal até o divisor Pirapora-Ipanema; continua por este divisor até a cabeceira sudoeste do ribeirão Cubatão, pelo qual desce até sua foz no rio Ipanema; desce pelo rio Ipanema, até a foz do córrego Ipanema, onde tiveram início estas divisões.

ANEXO CXXX

MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
(Criado em 1944)

a) Divisões Municipais

1. Com o Município de Parisi
Começa no ribeirão Marinho, na foz do córrego da Água; segue pelo contraforte frontal até alcançar o divisor Marinho - Jacu; prossegue por este divisor até entroncar com o divisor Marinho - Bonito ou Barra das Pedras.
2. Com o Município de Alvaras Florence
Começa no divisor Marinho - Bonito ou Barra das Pedras, no ponto de entroncamento com o divisor Marinho - Jacu; segue por aquele divisor até a cabeceira do córrego Barro Preto; vai, em zeta, à cabeceira mais setentrional do córrego Taquera, no divisor Piedade - Bonito ou Barra das Pedras; desce pelo córrego Taquera até sua foz no ribeirão da Piedade, pelo qual desce até a foz do córrego Manquinho.
3. Com o Município de Cosmorama
Começa no ribeirão da Piedade, na foz do córrego Manquinho; sobre por este até sua cabeceira mais meridional, no divisor Sumidouro - Piedade; segue por este divisor até entroncar com o espigão-mestre Turvo - São José dos Dourados; prossegue pelo espigão-mestre até a cabeceira noroeste do córrego da Ceposira; desce por este até sua foz no córrego da Prata, pelo qual desce até sua foz no rio São José dos Dourados.
4. Com o Município de Sebastiãoopolis do Sul
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego da Prata; desce por aquele até a foz do córrego Encachoeirado.
5. Com o Município de Nhandeara
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Encachoeirado; desce pelo rio São José dos Dourados até a foz do córrego Quinca Inácio ou Comorido.
6. Com o Município de Floreal
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Quinca Inácio ou Comorido; desce por aquele até a foz do córrego Comissão.
7. Com o Município de Magda
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Comissão; desce por aquele até a foz do ribeirão Viradouro.
8. Com o Município de Valência Gentil
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do ribeirão Viradouro; sobre por este até sua cabeceira noroeste, no espigão São José dos Dourados - Marinho; segue por este espigão até a cabeceira sudoeste do córrego da Água; desce por este até sua foz no ribeirão Marinho, onde tiveram início estas divisões.

b) Divisões Interdistritais

1. Entre os Distritos de Simonsen e Votuporanga
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Encachoeirado; segue pelo contraforte frontal até alcançar o divisor Cans do Reino ou Solg Jado - Prata; continua por este divisor até entroncar com o espigão-mestre São José dos Dourados - Turvo; segue pelo espigão-mestre até entroncar com o divisor Marinho-Piedade; prossegue por este divisor até a cabeceira mais meridional do córrego Taquera, pelo qual desce até a confluência com o seu braço mais setentrional.

LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Retificações do D.O. de 30-12-93

Artigo 1º...
§ 2º...
VI, na 2ª linha
onde se lê: 0,1 (um décimo)
leia-se: 0,1 (um décimo);

ANEXO

1) ...
I-, na 1ª linha
onde se lê: ... considerando ...
leia-se: ... considerado ...
na 2ª linha
onde se lê: ... especialmente, ...
leia-se: ... especialmente ...
IV-, na 3ª linha
onde se lê: ... cotação ...
leia-se: ... cota ...

2) na 2ª linha
onde se lê: ... por li será ...
leia-se: ... por I₁ será ...
na 4ª linha
onde se lê: ... + c(X₃₁/SX₃₁ + X₄₁/SX₄₁)
leia-se: ... + c(X₃₁/SX₃₁ + d(X₄₁/SX₄₁)
b), na 3ª linha
onde se lê: SX₃₁ = soma das ...
leia-se: SX₂₁ = soma das ...
onde se lê: AP_x = P_x(EE₁ + P₂(RB₁ + P₃(RF₁ + P₄(PE₁ + P₀)) + P₅ ...
leia-se: AP₁ = P₁(EE₁ + P₂(RB₁ + P₃(RF₁ + P₄(PE₁ + P₅ ...

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1024/93

São Paulo, 30 de dezembro de 1993

A-nº 157/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1024, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 22.213, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa da Comissão de Assuntos Municipais desta Casa de Leis, a propositura altera o Quadro Territorial e Administrativo do Estado, criando 11 (onze) novos municípios e promovendo o desmembramento de áreas, com sua anexação a outros municípios.

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam a iniciativa, não posso acolher a medida, na sua totalidade, em respeito ao ordenamento jurídico-constitucional e tendo em vista a defesa do interesse público.

Nessa perspectiva, incide o veto sobre o artigo 8º e seus parágrafos, que estabelecem critérios para a apuração do índice de participação dos novos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

A Constituição da República, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, confere à União competência para estabelecer normas atinentes à entrega, pelos Estados, da parcela do ICMS que deve ser creditada aos Municípios proporcionalmente ao valor adicionado nas operações sujeitas a esse tributo, realizadas em seu território.

Nessa linha, a Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, já consagra todo um sistema voltado para a consecução desse objetivo, estabelecendo que o índice de participação dos Municípios corresponderá à média dos índices referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração. E o índice assim obtido deverá ser aplicado na entrega das parcelas a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Ora, o dispositivo impugnado prevê, basicamente, que, para o ano de 1994, a apuração do índice em causa deverá levar em conta o critério da participação relativa ao valor adicionado gerado em 1993 pelos contribuintes da área emancipada.

Desse modo, vê-se claramente que a regra contida no artigo 8º do projeto altera a forma de apuração, afrontando a sistemática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

Sob prisma diverso, verifica-se que o preceito em questão apresenta sérios inconvenientes de ordem técnica que o tornam contrário ao interesse público.

De fato, ao determinar a aplicação, já em 1994, do valor adicionado gerado em 1993, o dispositivo elimina o lapso de um ano reservado para a apuração do índice, limitando, assim, a atuação dos órgãos incumbidos dessa tarefa e impedindo o acompanhamento do respectivo processo por parte dos municípios.

Não é só. O projeto dispõe, ainda, no § 1º do artigo 8º, que o índice apurado será deduzido do índice de participação, relativo ao ano de 1994, dos municípios que deram origem aos novos entes políticos.

Ocorre que, em cumprimento à legislação vigente, a Administração, a esta altura, já procedeu à apuração e à publicação do valor adicionado em cada Município, e dos índices percentuais correspondentes, gerando efeitos na elaboração das respectivas leis orçamentárias. Assim, o mencionado § 1º do artigo 8º, acarretando a necessidade de revisão desses cálculos, com a conseqüente perda de receita pelos Municípios de origem, poderia repercutir até mesmo nos orçamentos municipais já aprovados.

Cabe ressaltar que os Municípios ora criados somente serão instalados em 1997, o que permitirá a aplicação integral da sistemática em vigor, relativa à repartição das receitas tributárias, razão pela qual o preceito impugnado se revela inteiramente inócuo.

Lembre-se, por fim, que, se prevalecer a norma vetada, o resultado será a coexistência, ainda que temporária, de dois sistemas distintos para a apuração dos índices de participação, com todos os inconvenientes que essa duplicidade seguramente acarretará.

Expostas, desse modo, as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei nº 1.024, de 1993, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Victor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 38.292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de CR\$ 618.089.250,00 (Seiscentos e dezoito milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I - CR\$ 551.457.981,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um cruzeiros reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

II - CR\$ 59.231.269,00 (Cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros reais), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

III - CR\$ 7.400.000,00 (Sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º - Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinbas

Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1993.

| TABELA 1 | Suplementação | Valores em cruzeiros reais |
|------------------------|--|----------------------------|
| 18 | SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA | |
| 18.02 | DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA | |
| 3.1.2.0 | MATERIAL DE CONSUMO | 160.676.313,00 |
| 3.1.3.2 | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS | 450.012.937,00 |
| 3.1.9.2 | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 7.400.000,00 |
| | Subtotal | 618.089.250,00 |
| | Total | 618.089.250,00 |
| ATIVIDADE/PROJETO | | |
| 06.30.021.2.259 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL | |
| | Total | 56.000.000,00 |
| GRUPOS DE DESPESA | | |
| OUTRAS DESP. CORRENTES | | 56.000.000,00 |
| | Total | 56.000.000,00 |
| ATIVIDADE/PROJETO | | |
| 06.30.021.2.862 | MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS | |
| | Total | 376.235.868,00 |
| GRUPOS DE DESPESA | | |
| OUTRAS DESP. CORRENTES | | 376.235.868,00 |
| | Total | 376.235.868,00 |
| ATIVIDADE/PROJETO | | |
| 06.30.174.2.264 | POLICIAMENTO CIVIL | |
| | Total | 70.602.368,00 |
| GRUPOS DE DESPESA | | |
| OUTRAS DESP. CORRENTES | | 70.602.368,00 |
| | Total | 70.602.368,00 |
| ATIVIDADE/PROJETO | | |
| 06.30.174.2.863 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE | |
| | Total | 88.600.000,00 |
| GRUPOS DE DESPESA | | |
| OUTRAS DESP. CORRENTES | | 88.600.000,00 |
| | Total | 88.600.000,00 |
| ATIVIDADE/PROJETO | | |
| 06.30.179.2.268 | IDENTIFICAÇÃO E PERÍCIAS TÉCNICO-CIENTIF | |
| | Total | 26.651.014,00 |
| GRUPOS DE DESPESA | | |
| OUTRAS DESP. CORRENTES | | 26.651.014,00 |
| | Total | 26.651.014,00 |
| Totais | | 618.089.250,00 |

| TABELA 2 | Suplementação | Valores em cruzeiros reais |
|----------|---------------------------------|----------------------------|
| 18 | SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA | |
| 18.02 | ADMINISTRAÇÃO DIHETA | |
| | DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA | |
| | TOTAL | 618.089.250,00 |
| | 4ª QUOTA | 618.089.250,00 |